Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

IBGE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Mapa da Área de Aplicação da Lei n° 11.428 de 2006

(Decreto n° 6.660, de 21 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008)

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observado o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO BIOMA

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as pessoas ocupantes de terra considerada-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou extrativistas, desde que sejam essenciais à sua subsistência;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução socioeconômica, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - prática agrícola que proíba a deterioração de atributos físicos, químicos e biológicos, pecuários ou silviculturais do solo por um período mínimo para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - pousio: prática que possibilita a recuperação de atributos naturais fundamentais, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que visa à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) a atividade de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de utilidade pública de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e erradicação de incêndio, controle de espécies exóticas e restauração de ecossistemas e de espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na posse pequenas e de baixa renda pela população tradicional que não desmatem/retirem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Art. 4º A defesa da vegetação primária e da vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - clima;

II - extensão predominante;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - estrutura, diversidade e quantidade de epífitas;

V - estrutura, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - gramíneas e/ou de dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, disromanmente ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagístico, estético e turístico, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. No presente e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência, da gestão democrática, da cooperação entre os agentes governamentais e da gratuidade dos serviços administrativos prestados aos pequenos produtores rurais e às populações tradicionais, e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as gerações presentes e futuras;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O uso, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de sucessão nela.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O poder público fomentará o ecoturismo e o turismo rural, em harmonia com o meio ambiente, de modo a gerar benefícios econômicos e sociais para as populações tradicionais e os proprietários rurais.

Art. 11. Nos casos em que o ecoturismo e o turismo rural ocorrerem em áreas de propriedade ou posse de populações tradicionais ou de pequenos produtores, o poder público deverá assegurar-lhes participação nos benefícios econômicos gerados.

Art. 12. O poder público fomentará o ecoturismo e o turismo rural, em harmonia com o meio ambiente, de modo a gerar benefícios econômicos e sociais para as populações tradicionais e os proprietários rurais.

Art. 13. O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica ficam sujeitos a autorização prévia do órgão ambiental competente, e dependerão, entre outros fatores, do grau de preservação da área, da finalidade da exploração, do manejo florestal e do estágio de sucessão da vegetação.

Art. 14. Ao proprietário rural que preservar remanescentes de vegetação nativa em área de interesse para a conservação, mediante averbação de reserva particular do patrimônio natural, poderão ser concedidos, pelo órgão ambiental competente, os benefícios previstos no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e, no caso de área de preservação permanente, o pagamento ou incentivo a serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos de lei específica.

Art. 15. Para o cômputo do percentual de reserva legal a ser averbada, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não poderão ser computadas as áreas de preservação permanente, as áreas de servidão ambiental, as áreas de utilidade pública e as áreas de interesse social, quando cobertas por vegetação nativa.

Art. 16. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados por órgão estadual competente.

Art. 17. O corte de árvores isoladas, nas áreas de pastagem, em estágio médio de regeneração, somente poderá ser autorizado mediante substituição por espécies de valor econômico, de espécies nativas, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 18. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados por órgão estadual competente, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, quando:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

Art. 19. ...

Art. 20. ...

Art. 21. ...

Art. 22. ...

Art. 23. ...

Art. 24. ...

Art. 25. ...

Art. 26. ...

Art. 27. ...

Art. 28. ...

Art. 29. ...

Art. 30. ...

Art. 31. ...

Art.